



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095254-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravado MARCELO MARINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44143.

Agravo de instrumento nº 2095254-92.2025.8.26.0000.

Comarca: Monte Azul Paulista.

Agravantes: Banco Bradesco S/A.

Agravado: Marcelo Marini.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Multa cominatória. Alegação de inexigibilidade dos valores relativos à multa cominatória, uma vez que o executado não teria sido pessoalmente intimado. Ciência inequívoca do executado a respeito da obrigação de fazer e da multa fixada. Circunstância que tornava desnecessária a intimação pessoal. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 145/148 dos autos do processo de origem que, em cumprimento da sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o débito exequendo.

Sustenta o agravante, em síntese, que há excesso de execução, pois, como não foi pessoalmente intimada, é indevida a cobrança referente à multa cominatória.

A liminar foi deferida (fls. 169).

Houve resposta (fls. 173/181).

É o essencial a ser relatado.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não é de ser provido.

O agravado moveu em face do agravante ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que foi julgada procedente (processo nº 1001001-57.2023.8.26.0370).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o agravado pediu a satisfação de crédito no valor de R\$31.817,17, que abrangia valores referentes à multa cominatória, à indenização por danos morais, honorários advocatícios e reembolso de custas e despesas processuais (incidente nº 0000495-64.2024.8.26.0370).

O agravante apresentou impugnação alegando a existência de excesso de execução com relação à multa cominatória, que seria inexigível, uma vez que ele não foi pessoalmente intimado para cumprir a obrigação de fazer, de modo que o débito exequendo seria de apenas R\$6.478,39.

Após manifestação do agravado (fls. 140/144), a impugnação foi rejeitada (fls. 145/148).

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão recorrida não comporta reparos.

Isso porque, conquanto o agravante argumente que não foi pessoalmente intimado para cumprir a obrigação de fazer que lhe foi

imposta sob pena de multa diária (conforme decisão proferida no agravo de instrumento nº 2279212-52.2023.8.26.0000), as circunstâncias do caso concreto evidenciam que ele tinha ciência inequívoca acerca da concessão da tutela de urgência deferida para que ele providenciasse a baixa do gravame incluído no veículo do agravado.

Com efeito, intimado por meio de seus patronos a cumprir a decisão, ele se manifestou nos autos alegando que estava impossibilitado de realizar a baixa de forma administrativa e requereu a expedição de ofício ao Detran para que fosse providenciado o cancelamento do gravame (fls. 109 dos autos do processo nº 1001001-57.2023.8.26.0370).

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Detran e pontuou que cabia ao agravante cumprir a determinação emanada por esta Colenda Câmara (fls. 113 dos autos do processo nº 1001001-57.2023.8.26.0370).

Diante disso, por petição protocolada em 07/02/2024, o agravante informou que o gravame fora *cancelado em 22/01/2024, em atendimento à determinação judicial* (fls. 116 dos autos do processo nº 1001001-57.2023.8.26.0370).

Nesse contexto, porque a obrigação de fazer foi efetivamente cumprida pelo agravante, com expressa indicação de que o fez em atendimento à determinação judicial, é evidente que ele tinha ciência inequívoca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2279212-52.2023.8.26.0000, em que foi fixado o prazo de 5 dias para cumprimento e a multa cominatória de R\$500,00 por dia para o caso de descumprimento.

Como já se decidiu nesta Corte: *não faz sentido determinar a intimação pessoal, quando os autos revelam que ele estava*

ciente da obrigação de fazer imposta (TJSP; Agravo de Instrumento 2067651-54.2019.8.26.0000; Rel. Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito. Privado; j. 15/04/2019).

Na mesma linha já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: *a controvérsia acerca da necessidade prévia de intimação do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Súmula 410/STJ) envolve matéria eminentemente processual, descabendo a reclamação. Demais disso, ainda que não se tratasse o caso de matéria processual, a instância ordinária firmou o fundamento suficiente de que, na situação desta demanda, houve ciência inequívoca da executada quanto ao início do cumprimento da obrigação de fazer, o que, por si só, já torna prejudicada qualquer análise quanto ao descumprimento, ou não, do comando da Súmula 410/STJ (AgInt na Rcl 17.795/BA, Rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 10/05/2017) (realces não originais).*

Nesse sentido, ademais, são os precedentes desta Colenda Câmara:

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Multa cominatória destinada a obrigar a autora a devolver o veículo à ré. Litigante que tinha ciência inequívoca a respeito daquela obrigação. Particularidade que tornava desnecessária intimação pessoal. Afastamento da cominação que não se justifica. Valor da multa adequadamente fixado e que, por isso, não comporta redução. Ampliação do prazo para atendimento da ordem que em respeito ao Juiz natural deve ser postulado ao Magistrado. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2377871-62.2024.8.26.0000; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2024) (realces não originais)

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Execução provisória de "astreintes". Descumprimento da obrigação de fazer imposta na origem. Suspensão da cobrança do débito discutido nos autos. Posterior inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Tutela de urgência deferida para exclusão do apontamento restritivo. Ré que noticiou o cumprimento da obrigação. Ciência inequívoca da obrigação de fazer e da multa fixada. Circunstância que tornava desnecessária a intimação pessoal da parte. Hígidez da cobrança. Pretendida redução do valor da penalidade. Descabimento. Caráter inibitório. Razoabilidade e proporcionalidade. Decisão preservada. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217729-21.2023.8.26.0000; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 29/09/2023) (realces não originais)

E desta relatoria: ***Agravo de Instrumento 2058117-13.2024.8.26.0000, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 09/04/2024; Agravo de Instrumento 2150256-52.2022.8.26.0000, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 25/07/2022; Apelação Cível 1000769-25.2020.8.26.0443, Rel. Milton Carvalho, j. 28/10/2021.***

Ainda deste Tribunal de Justiça, entre tantos outros: ***Agravo de Instrumento 2089131-78.2025.8.26.0000, Rel. Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 02/04/2025; Agravo de Instrumento 2389048-23.2024.8.26.0000, Rel. Marco Pelegrini, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025; Agravo de Instrumento 3001438-39.2025.8.26.0000, Rel. Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025; Agravo de Instrumento 2007186-69.2025.8.26.0000, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 29/03/2025; Agravo de Instrumento 2035334-90.2025.8.26.0000, Rel. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de***

Direito Privado, j. 29/03/2025; Agravo de Instrumento 2003920-74.2025.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2025; Agravo de Instrumento 2306659-78.2024.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2025; Apelação Cível 0002434-21.2021.8.26.0100, Rel. Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 20/06/2022; Agravo de Instrumento 2009216-82.2022.8.26.0000, Rel. Rodolfo Pellizari, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2022; Agravo de Instrumento 2227966-85.2021.8.26.0000, Rel. Felipe Ferreira, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2022; Agravo de Instrumento 2198248-43.2021.8.26.0000, Rel. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 26/01/2022; Agravo de Instrumento 2207611-59.2018.8.26.0000, Rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 19/02/2019; Agravo de Instrumento 2273930-09.2018.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19/02/2019; Agravo de Instrumento 2242799-16.2018.8.26.0000, Rel. Felipe Ferreira, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 14/01/2019; Agravo de Instrumento 2084801-82.2018.8.26.0000, Rel. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/2018.

Anote-se, por fim, que na impugnação ao cumprimento de sentença o agravante não impugnou o número de dias em que houve a incidência da multa cominatória indicado pelo agravado ou o valor que as astreintes alcançaram, sustentando unicamente a inexigibilidade da multa por ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator